

Art. 23. O interstício para a progressão funcional e a promoção será computado em períodos corridos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, da data em que o servidor completou o último interstício aquisitivo, excluindo-se desse cômputo o 366º (trecentésimo sexagésimo sexto) dia dos anos bissextos.

§ 1º O interstício de que trata o *caput* deste artigo ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos abaixo, sendo retomado a partir do término do impedimento:

I - licença por motivo de doença em pessoa da família que exceder a 30 (trinta) dias a cada período de 12 (doze) meses, contado da data de início da primeira licença concedida;

II - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro por prazo indeterminado, sem remuneração;

III - licença para o serviço militar;

IV - licença para tratar de interesses particulares;

V - licença para desempenho de mandato classista;

VI - afastamento para estudo ou missão oficial no exterior;

VII - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

VIII - afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso público para outro cargo na administração pública federal;

IX - licença para tratamento da própria saúde quando exceder o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

X - faltas injustificadas ao serviço; e

XI - suspensão disciplinar não convertida em multa.

§ 2º As licenças e afastamentos relacionados nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do parágrafo anterior deste artigo também interrompem o período do estágio probatório de que trata o art. 9º desta Resolução, sendo retomado a partir do término do impedimento.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2023.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600094-56.2023.6.19.0000

PROCESSO : 0600094-56.2023.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO TRE/RJ Nº 1.278, DE 13 DE ABRIL DE 2023.

Altera a Resolução TRE/RJ 948/2016, que instituiu o Código de Ética deste Tribunal, para modificar os critérios para composição do Conselho Permanente de Ética.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a judicatura eleitoral, em regra, é exercida pelo período de 2 (dois) anos, nos termos do art. 1º da Resolução TSE 21.009/2022 e do art. 111 do Regimento Interno deste Tribunal, admitindo-se reconduções sucessivas apenas nas pequenas localidades, conforme estabelece o art. 112 do referido Regimento;

CONSIDERANDO que o critério atualmente adotado para a composição do Conselho Permanente de Ética deste Tribunal tem se mostrado demasiadamente complexo e inexecutável, especialmente em relação aos membros da classe de magistrados, em razão do mandato de 2 (dois) anos para o exercício da judicatura eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de se preservar a expertise adquirida pelos integrantes do Conselho Permanente de Ética, bem como a continuidade das atividades desempenhadas pelo colegiado, a interditar a possibilidade de que venha funcionar com uma composição integralmente nova; e

CONSIDERANDO, por fim, o constante no Processo SEI 2022.0.000008670-4,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TRE/RJ 948/2016 (Código de Ética) passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 11

§ 1º Os magistrados serão nomeados pelo Presidente para mandatos de até 2 (dois) anos, sendo admitida, excepcionalmente, a recondução daquele que tiver oficiado como suplente, pelo período máximo de mais 2 (dois) anos, acaso venha a manter sua investidura na judicatura eleitoral, hipótese em que necessariamente assumirá as funções de membro titular.

§ 1º-A Os servidores terão mandatos de 4 (quatro) anos, subdivididos em 2 (dois) períodos sucessivos de 2 (dois) anos, sendo o primeiro biênio exercido na qualidade de membro suplente e o segundo biênio, como membro titular.

.."

"Art. 12

§ 3º A Presidência do Conselho poderá determinar que, no decorrer do mandato, os integrantes suplentes eleitos e nomeados na forma do art. 11 atuem de modo efetivo, com direito a assento e voto nas reuniões ordinárias e extraordinárias."

Art. 2º A sistemática introduzida por esta Resolução será adotada para as futuras nomeações, mantendo-se a composição atual do Conselho Permanente de Ética pelo tempo que restar dos mandatos de seus membros.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho deverá comunicar à Presidência do Tribunal o término dos mandatos remanescentes de que trata o *caput* com 30 (trinta) dias de antecedência, para que sejam deflagradas as providências necessárias à recomposição dos seus quadros.

Art. 3º Na primeira investidura do Conselho após o implemento da condição temporal estabelecida no artigo anterior, os egressos da classe dos servidores que figurarem mais votados, na primeira e segunda colocações, serão diretamente investidos como membros titulares, com mandatos únicos de 2 (dois) anos.

§ 1º Os servidores classificados como terceiro e quarto candidatos mais votados na situação do *caput* assumirão diretamente os cargos remanescentes, na qualidade de membros suplentes do Conselho.

§ 2º Findo o biênio dos membros titulares, os suplentes de que trata o parágrafo anterior tomarão assento no Conselho como membros titulares, por um único biênio.

§ 3º As eleições que se seguirem à situação descrita nos parágrafos anteriores serão sempre destinadas para a investidura dos novos membros suplentes, ressalvada a vacância de 3 (três) ou mais cargos do Conselho, hipótese em que a escolha dos novos membros da classe dos servidores observará, no que couber, ao disposto neste artigo.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2023.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

4ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600272-61.2021.6.19.0004

PROCESSO : 0600272-61.2021.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

REQUERENTE : ALEXANDRE MACHADO RINALDI

REQUERENTE : ASPASIA BRASILEIRO ALCANTARA DE CAMARGO

REQUERENTE : LUIZ ANTONIO MARQUES DA SILVA

REQUERENTE : NOEL DE CARVALHO NETO

REQUERENTE : OTAVIO SANTOS SILVA LEITE

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de devolução de prazo formulado em id. [115206994](#) para que o partido se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sobre o relatório de diligências de id. [112069896](#).

Rio de Janeiro/RJ.

MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600288-15.2021.6.19.0004

PROCESSO : 0600288-15.2021.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL - PTC

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

INTERESSADO : FELIPE DOS SANTOS MONTEIRO